



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



PARECER CONJUR/MCT-ISS Nº 006/2007

Ementa: Tradução juramentada, para a língua portuguesa, de eventuais peças processuais (parecer técnico, artigos e outros documentos), redigidas em idioma estrangeiro, que instruem processos submetidos à apreciação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Interessado: Ministério Público Federal.

Proc./MCT nº 01200.000492/2007-24.

Solicita-nos o Coordenador-Geral da CTNBio manifestação através de parecer acerca da solicitação do Ministério Público Federal sobre a tradução juramentada, para a língua portuguesa, de eventuais peças processuais (pareceres técnicos, artigos científicos etc.), protocolados em língua estrangeira na Secretária Executiva da CTNBio.

2. Em seu Ofício nº 294/2006/PRR1/GAB/MSCC, o Ministério Público Federal ressalta que a Constituição Federal Brasileira, no seu art.13, estabelece: "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil" e, ainda, que os atos administrativos, via de regra, obedecem ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*) e a não apresentação, em língua portuguesa, de documentos para instrução de processos administrativos, na CTNBio, poderá acarretar limitação ao exercício do direito de informação e à publicidade dos atos da Comissão.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



3. Muito embora os pleitos submetidos à apreciação da CTNBio girem em torno de matérias indiscutivelmente especializadas, para cuja análise e deliberação exige-se a formação profissional mínima de doutor para a designação de seus membros (art. 11 da Lei de Biossegurança), tornando os documentos que instruem os respectivos processos de difícil compreensão para o sociedade civil leiga ou sem qualificações científicas, ainda que em língua portuguesa redigidos estivessem, razão assiste ao MP, no tocante à recomendação sugerida, no sentido de determinar a tradução juramentada, para o nosso idioma, daqueles apresentados em língua estrangeira.

4. Com efeito, nos termos dos fundamentos legais citados pelo MP em seu pronunciamento, tal recomendação constitui regra imposta em qualquer repartição pública, seja ela municipal, estadual ou federal, princípio que possui sua origem nos preceitos insculpidos desde a primeira edição do Código Civil Brasileiro, de 1916, reproduzidas no art. 224 de sua atual versão, de 2003, ao estabelecer, *in verbis*:

"Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no Brasil."

5. E, ao visar a organização dos serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, baixou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, o regime de registro de títulos e documentos, nos termos seguintes, *ipsis litteris*:

"Art. 129. Estão sujeitas a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtirem efeitos em relação a terceiros:

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou Tribunal;

(...)

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito de sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira."

(negritamos)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

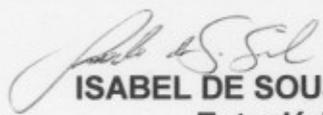
Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



6. Inegável, portanto, tornar-se imperioso, *in casu*, a observância, pela CTNBio, dos comandos contidos nas normas supracitadas, a quem cabe dar cumprimento à providência destinada a obter a tradução juramentada de todos os documentos apresentados em idioma estrangeiros, que fizerem parte integrante de pleitos submetidos à sua apreciação.

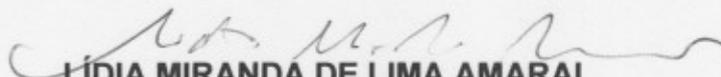
É o parecer.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.


ISABEL DE SOUSA SILVA
Estagiária

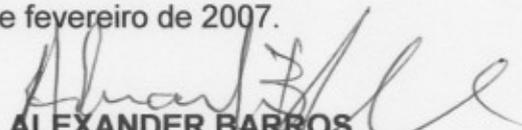
De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

Aprovo. Restitua-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.


ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico